# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 14095/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3969/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1792048 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS |
| **JURISDICIONADO** | : IVAN DA CRUZ PEREIRA |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : PREFEITO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PROCEDIMENTO LICITATÓRIO |
| **MODALIDADE DE LICITAÇÃO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2017 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ENTREGA NA BOMBA |
| **ADJUDICADAS** | : AUTO POSTO BISOL LTDA ME E OUTRA |
| **VALOR ESTIMADO** | : R$ 682.064,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUIZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – MODALIDADE - PREGÃO PRESENCIAL – OBJETO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – ENTREGA NA BOMBA - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2017 (fls. 80/114).

A fundamentação legal invocada para dar sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Decreto Municipal nº 060/2013 e demais legislação aplicável.

O objeto do certame é o fornecimento de combustíveis para entrega na bomba no valor estimado importa em R$ 682.064,00 (seiscentos e oitenta e dois mil e sessenta e quatro reais) com a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 8 do instrumento convocatório.

A análise nesta primeira recai sobre o exame do procedimento licitatório conforme o previsto no artigo 120, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA-2ª ICE-37842/2017 (fls. 270/274).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o

r. Parecer PAR-3ª PRC-19435/2017 (fl. 275), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A fundamentação legal invocada para dar sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Decreto Municipal nº 060/2013 e demais legislação aplicável.

O objeto do certame é o fornecimento de combustíveis para entrega na bomba, conforme consignado no item "1" do Edital (fl. 80).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no item 8 do instrumento convocatório (fl. 94);

O valor estimado importa em R$ 682.064,00 (seiscentos e oitenta e dois mil e sessenta e quatro reais), conforme consignado na Análise (fl.270).

A análise nesta primeira recai sobre o exame do procedimento licitatório conforme o previsto no artigo 120, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 274), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 7/2017** realizado pelo **Município de Paraíso das Águas** (CNPJ nº 17.361.639/0001-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, mediante a seguinte dicção (fls. 275), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 270/274 peça 18), este Ministério Público de Contas, com ful-

cro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela **regularidade** do Pregão Presencial n° 7/2017 referente ao Processo n° 2580/2016, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 122, Inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2017 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos nele fundamentados.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2017 (fls. 80/114), instaurado pelo Município de Paraiso das Águas/MS, CNPJ nº 17.361.639/0001-03, cujo procedimento licitatório foi realizado por do seu Pregoeiro Oficial devidamente designado pela Portaria nº 158/2014, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações oriundas deste procedimento licitatório, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS., 28 de setembro de 2017.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**